

PARECER JURÍDICO № 94.2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Projeto de Lei nº 059/GP/2025

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia do Estado de Rondônia **Assunto:** Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e dá outras providências

I. RELATÓRIO:

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 059/GP/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF), com fundamento no excesso de arrecadação apurado no exercício de 2025

Com efeito, a matéria, de natureza **orçamentária e financeira**, encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964, e nas normas de Direito Financeiro aplicáveis, devendo ser examinada sob os aspectos da **legalidade**, **constitucionalidade e adequação técnica**.

É a síntese do necessário.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:



O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

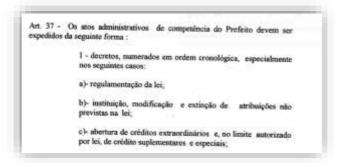
Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 166, caput, da Constituição Federal, e do 37, c da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia, o qual dispõe que as Leis que autorizam a abertura de créditos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:





O projeto observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição

Federal, que exige autorização legislativa e indicação de recursos correspondentes para abertura de créditos adicionais.

Art. 167. São vedados:

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim sendo, o Crédito adicional especial é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual, de modo que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas.

Denota-se que a Lei Federal nº 4.320/1964, que regula normas gerais de Direito Financeiro, classifica créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, sendo o crédito adicional especial destinado a despesas para as quais não haja dotação específica (art. 41, II):

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Outro ponto crucial, é que os créditos adicionais jamais podem ser instituídos se a existência de correspondente receitas excedentes, conforme determina o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, *in verbis:*

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ressaltamos a importância da fiscalização pelo Poder Legislativo de Primavera de Rondônia, quanto a aplicação dos recursos adicionais e a utilização nas finalidades pretendidas, uma vez que este possui a função de fiscalizar atos do Poder Executivo

O projeto atende à norma, especificando a origem dos recursos como provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II), indicando, para tanto, excesso de arrecadação, devidamente comprovado, além de expor as justificativas, e segue os padrões de redação exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

Com efeito, o projeto explicita que a fonte de cobertura decorre de **excesso de arrecadação**.

Consoante o **art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964**, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, deduzidas as frustrações da receita.

Portanto, há respaldo jurídico suficiente para a abertura do crédito, desde que a arrecadação efetiva do Município supere a previsão inicial, situação que deve ser devidamente comprovada pelos órgãos de contabilidade e finanças públicas, em observância ao princípio da transparência.

O crédito **suplementar** (art. 41, I) é destinado a reforçar dotações já existentes, situação que se verifica no presente caso, onde se busca reforçar a ação de **manutenção das atividades da SEMAF**.



Portanto, trata-se de instrumento de ajuste orçamentário legítimo, adequado ao princípio da programação orçamentária e compatível com a execução da despesa pública.

Infere-se que o projeto aponta como fonte de cobertura do crédito o **excesso de arrecadação** no montante de R\$ 55.000,00, sendo que o valor suplementado se destina à aquisição de material permanente para a SEMAF, reforçando a execução das atividades administrativas e financeiras.

Tal destinação guarda pertinência com o interesse público e encontra amparo no princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), uma vez que busca aparelhar a máquina administrativa para melhor desempenho de suas funções.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 059/GP/2025 atende plenamente às exigências da Lei nº 4.320/1964, em especial aos artigos 40 a 43, porquanto versa sobre a abertura de crédito adicional suplementar devidamente amparado em excesso de arrecadação.

Observa-se, ainda, o princípio da legalidade orçamentária, tendo em vista que a abertura do crédito depende de autorização legislativa, a qual foi regularmente submetida à apreciação da Câmara Municipal.

Constata-se, igualmente, a compatibilidade material da medida com a finalidade pública, uma vez que visa ao fortalecimento estrutural e operacional da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, proporcionando melhores condições para o desempenho das funções administrativas.

Não se verificam vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer sua validade, razão pela qual se manifesta parecer favorável à aprovação do



Projeto de Lei nº 059/GP/2025, porquanto este atende aos requisitos legais e revela-se adequado sob o ponto de vista jurídico e orçamentário.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2025.

LEONARDO FALCAO
RIBEIRO:00941456528
RIBEIRO:00941456528
Dados: 2025.09.11 08:58:04 -04'00'

Leonardo Falcão Ribeiro OAB/RO n. 5.408